

REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES
Vol.2 – Número 2- JUL.2016

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

O SISTEMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO BRASIL E NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS NO PERÍODO IMPERIAL (1822-1889)

Maria Aparecida Freitas da Silva¹

RESUMO

Esse presente estudo contará com um pequeno panorama sobre o sistema de instrução pública no Brasil Império (1822-1889), tomando como base de análise as legislações sobre a instrução. Posteriormente, será feita uma apresentação da instrução pública na Província de Minas Gerais (1822- 1889), tomando também como base de análise a legislação educacional do período.

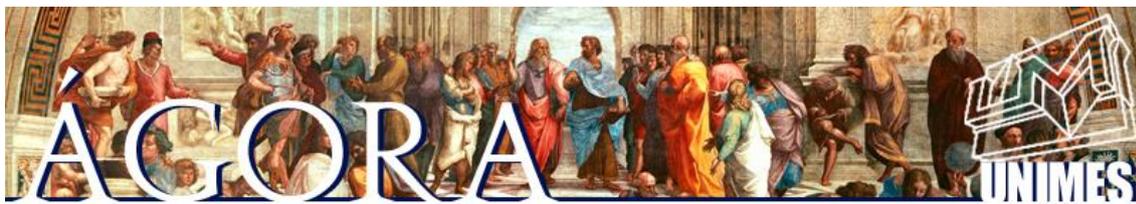
Palavras Chave: Educação Pública; Minas Gerais; legislação.

Introdução

Esse recorte temporal foi escolhido, levando em consideração que trata-se de um período histórico pouco contemplado pela pesquisa, mas que apesar disso, representa expressiva contribuição para os estudos atuais. Diante disso, esse estudo preliminar é de grande relevância. Ressalta-se que não foi intenção trabalhar toda a legislação educacional da Província de Minas Gerais, pois esse seria objetivo para uma pesquisa maior e posterior, uma vez que o período imperial foi palco para uma volumosa produção legal.

Antes porém de trabalhar o tema é necessário alguns apontamentos. Ao se trabalhar com análise de legislação é preciso atentar-se para algumas questões: a) a legislação não representa o todo de uma realidade histórica; b) em sociedades divididas existe na legislação a expressão do discurso da classe dominante e, portanto uma possibilidade em se analisar as relações de poder de uma determinada sociedade e em um determinado período histórico; c) ao tratar-se da legislação, principalmente, do Brasil

¹ Mestranda da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Minas , graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1979) .



REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Vol.2 – Número 2- JUL.2016

Império não é possível deixar de pontuar que esses textos não apresentam apenas elementos jurídicos, mas também elementos sociais que necessitam ser considerados.

Diante disso, podemos resumir que:

[...] produzir a legislação como *corpus* documental significa enfocá-la em suas várias dimensões. [...] uma crítica às concepções mecanicistas da legislação, que, grosso modo, a entende como campo de expressão e imposição, única e exclusivamente, dos interesses das classes dominantes; em seguida, creio que permitiria suspender a legislação naquilo que, me parece, ela tem de mais fascinante: a sua dinamicidade; e, finalmente, abriria mais uma possibilidade de inter-relacionar, no campo educativo, várias dimensões do fazer pedagógico, às quais, atravessadas pela legislação, vão desde a política educacional até as práticas da sala de aula. (grifos no original). (FARIA,1998. p. 98-99).

É preciso ressaltar também a conotação pedagógica da lei no período do Brasil Império. A lei nesse período tinha o objetivo de civilizar e instruir a população e também mediar as relações sociais. Uma vez que é período marcado por intensos conflitos e diferentes posições políticas, econômicas e sociais.

1- Breve panorama da instrução pública nos textos legais do Brasil Império

O Brasil vivia um momento importante em 1822, D. Pedro I declarou a independência, entretanto, essa independência ainda não tinha sido reconhecida pela Europa e principalmente por Portugal. No Brasil, não se percebia uma unidade social, alguns grupos eram contra a independência e protestavam constantemente. Diante disso, o processo de emancipação brasileiro foi muito longo e difícil. Após o reconhecimento internacional do Brasil como império independente (por volta de 1826), a morte de D. João VI (1826) contribuiu para a abdicação de D. Pedro ao trono brasileiro, deixando o reino nas mãos de seu filho D. Pedro II (que na época tinha apenas cinco anos). Essa realidade afeta a economia do Império e contribui para um desgaste político. Diante disso, a elite brasileira recorre aos princípios do liberalismo europeu para transformar essa realidade, ou melhor para alcançar uma estabilidade econômica.

No Brasil, os adeptos do liberalismo eram os interessados em manter uma economia baseada na exportação de matérias-primas e na importação de



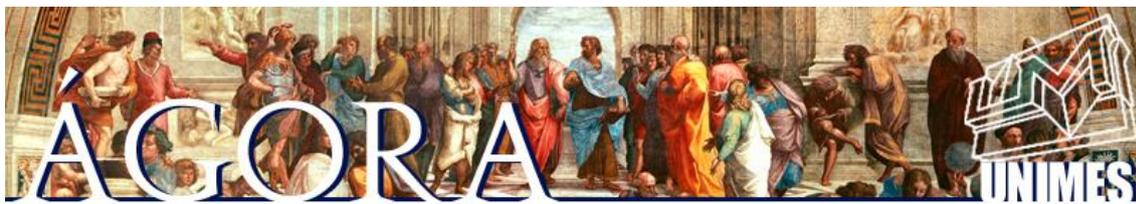
produtos manufaturados. Não pretendiam rupturas e grandes transformações, apenas estabilidade política para o pleno desenvolvimento econômico do país. Esses homens foram aqueles cujos interesses estavam ligados à economia agroexportadora, ou seja, indivíduos que ansiavam por manter as estruturas tradicionais de produção e, ao mesmo tempo, se libertar das restrições comerciais impostas por Portugal (ANDRADE, 2007, p. 30/31).

Além da instabilidade econômica e política no Brasil, também existia outro elemento que preocupava a elite, o país era composto por uma diversidade de raças que, segundo a autora supracitada não contribuía para a formação de uma identidade nacional.

Qualquer que se encarregar de escrever a História do Brasil, país que tanto promete, jamais deverá perder de vista quais são os elementos que ao concorreram para o desenvolvimento do homem. São porém estes elementos de natureza muito diversa, tendo para a formação do homem convergido de um modo particular três raças, a saber: a de cor cobre ou americana, a branca ou caucasiana, e enfim a preta ou etiópica. Do encontro, da mescla, das relações mútuas e mudanças dessas três raças, formou-se a atual população, cuja história por isso mesmo tem um cunho muito particular (MARTIUS, 1845. p. 389).

Essa multiplicidade de raças trazia consigo, uma multiplicidade de culturas, religiões, línguas e costumes, fato que contribuía para a falta de unidade nacional. Nessa perspectiva, havia a necessidade de unificar a nação, ou seja, de unificar as representações do brasileiro, o que não significava igualar as condições de direito e de oportunidades. Para isso era necessário a construção de um padrão brasileiro, padrão esse determinado pelos conceitos da elite dominante. Andrade (2007) ressalta que um dos principais locais para a disseminação desses conceitos era a escola. Cabia a essa instituição a incumbência de disseminar e formatar a identidade nacional e para isso era importante, a princípio, que se falasse uma só língua (português) e que se tivesse única religião (católica).

Sendo assim, após a declaração de Independência no Brasil, era urgente a necessidade de uma legislação maior que contribuísse para a consolidação do Império brasileiro independente e com isso também começar a discutir um novo modelo educacional que atendesse a essa demanda. Foi isso que D. Pedro I fez, instalou uma Assembleia Constituinte.



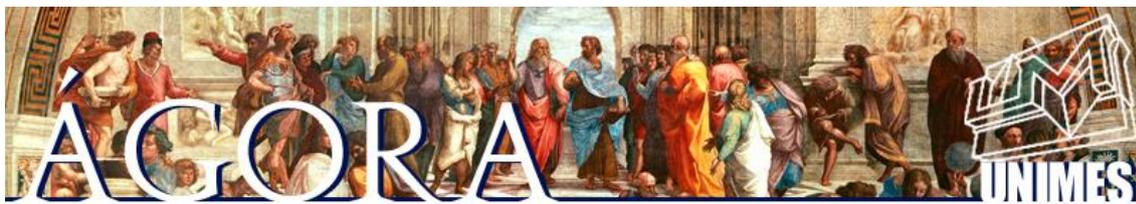
Foram eleitos 90 constituintes dos 100 previstos nas instruções de 19 de janeiro de 1822. Dentre estes, alguns não tomaram posse. Representando 14 das 18 províncias – quatro estavam convulsionadas pelas guerras de Independência –, reuniram-se na Cadeia Velha, em sessão preparatória, 52 deputados, no dia 03 de maio e, durante 6 meses e 9 dias, até a sua dissolução em 12 de novembro, declaram suas ideias e práticas, manifestaram seus usos e costumes, e revelaram, em síntese, nos textos e em seus pretextos, as ideias e tendências sócio-política do Brasil (CHIZZOTTI, 1996, p. 33).

A instrução pública foi abordada no discurso inaugural. De acordo com Chizzotti (1996), D. Pedro I reiterou a necessidade de uma legislação especial para a educação e também da necessidade da ampliação e promoção dos estudos públicos. O imperador referia-se ao Colégio das Educandas (instituição destinada a instrução de moças) e também ao decreto criando a Escola de Ensino Mútuo. Com os trabalhos da Constituinte foi formada uma Comissão de Instrução Pública e essa, indicava a proposta de que fossem apresentadas por intelectuais projetos de um Tratado completo de Educação.

Os constituintes, porém, foram incapazes de traçar as diretrizes fundamentais da instrução pública, derivando para inúmeras questões sobre a premiação a ser dada ao autor do “Tratado” (CHIZZOTTI, 1996. P. 41).

Mesmo com seis meses de trabalhos e discussões fervorosas, D. Pedro I dissolveu a Assembleia Constituinte e outorgou uma Constituição brasileira em 25 de março de 1824. Nessa legislação, a instrução foi concebida como gratuita a todo cidadão, “XXXII. A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos”(BRASIL, 1824). A Carta Magna do Brasil estipula quem são esses cidadãos que tinha esse direito, ou seja, brancos, ricos, livres e proprietários. Entretanto, a legislação não menciona como esse instrução seria custeada e nem muito menos a obrigatoriedade, então tratava-se de era um direito individual, ou seja, cabia ao aluno e a família a efetivação desse direito.

Para a efetivação do artigo que contemplava a instrução, foi decretada a Lei de 15 de outubro de 1827, que foi a primeira Lei Geral de Ensino no Brasil. Apesar de conter falhas, essa lei representou um grande passo para a organização e sistematização da educação pública no Brasil Império. A lei versava sobre vários aspectos, como: metodologia de ensino, remuneração e contratação de professores, critérios para a criação ou extinção de escolas, critérios para a criação de escola para meninas, disciplinas que deveriam ser ministradas para os meninos e para as meninas, entre outros.



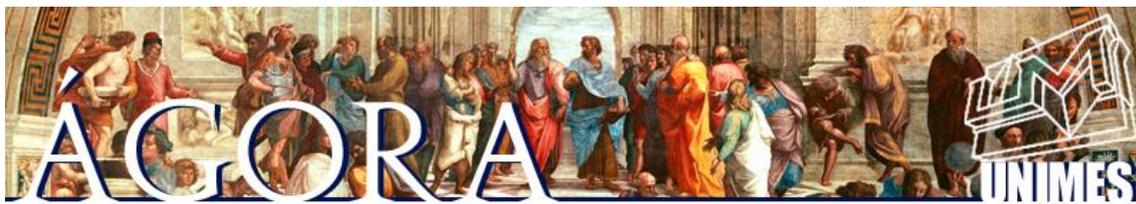
Uma das principais transformações propostas por essa lei foi a adoção da metodologia do Ensino Mútuo, embasada no método lancasteriano.

Este método consiste no procedimento de o professor instruir e dirigir simultaneamente todos os alunos que realizam os trabalhos escolares ao mesmo tempo. O ensino é coletivo e apresentado ao grupo de alunos reunidos em função de uma matéria a ser ensinada. Dessa forma, o ensino é dividido entre o professor e os monitores, visando a uma distribuição das funções. Somente um professor era suficiente para dirigir uma escola com um número elevado de alunos. Os estudantes são divididos em várias classes de acordo com o grau de instrução de cada um. São integrados nas turmas depois de averiguados seus conhecimentos, pois cada classe teria um ritmo determinado de aprendizado e um programa mínimo que deveria ser cumprido (ANDRADE, 2007, p. 45).

Dentre todos os aspectos propostos na Lei Geral, uma das principais contribuições foi a equiparação salarial dos professores, tanto no que diz respeito às localidades das instituições, quanto no que diz respeito ao gênero do professor. “Art. 3º Os presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais” (BRASIL, 1827, s/p). Outro dado interessante com relação aos professores refere-se ao perfil desejado para esse profissional. Para exercer o magistério no Brasil Império, o professor precisava ser um cidadão em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos (conforme descrição indicada anteriormente e contida na Carta Magna de 1824). Além disso, o concorrente a vaga não poderia ter vivido nenhum evento que desabonasse sua conduta moral. Para assegurar esses critérios, cabia ao presidente da província examinar o perfil do concorrente.

Após essa data, o Brasil começou a passar por intensas crises e conflitos tanto de ordem política (grupos favoráveis e desfavoráveis ao governo de D. Pedro I, pois este, firmava tratados e combinados que favoreciam a subordinação brasileira ao governo português e desfavorecia a autonomia brasileira e dos brasileiros natos); quanto de ordem econômica (os produtos exportados pelo Brasil sofriam intensa concorrência). Diante desse cenário, pouco se discutiu ou se trabalhou para o desenvolvimento da instrução pública.

As estatísticas oficiais revelavam que, em todo o Império, havia 162 escolas de meninos e 18 de meninas. A maior parte dessas escolas estavam estabelecidas no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Goiás. As escolas, ainda segundo os dados, eram pouco frequentadas, pois não havia professores



em número suficiente, bem como os investimentos financeiros eram escassos (ANDRADE, 2007, p. 51).

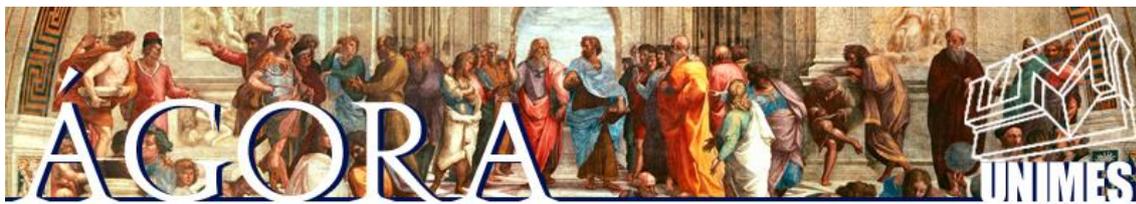
Com um cenário de intensa desordem e conflito, os brasileiros, ou melhor, a elite brasileira desejava uma reforma na atual constituição. Diante disso, é aprovado e promulgado no dia 21 de agosto de 1834, o Ato Adicional que é incorporado a Constituição do Império. No que diz respeito à instrução pública, o Ato Adicional propõe uma descentralização da educação. É transferida para as províncias a responsabilidade da oferta e manutenção do Ensino Primário garantido para todos os cidadãos na Carta Magna. É proposta uma dupla rede administrativa para a instrução pública, ou seja, as províncias seriam as responsáveis pelo Ensino Primário e quando for possível o Ensino Secundário; e os Poderes Gerais ou o Poder Central seriam responsáveis pelo Ensino Secundário e Superior.

O princípio de descentralização educacional consagrado pelo Ato Adicional não foi aceito pacificamente sem críticas. Juristas, políticos, educadores questionavam a exclusão do Poder Central do campo da Instrução Primária e secundária. O ponto nodal da questão estava em saber se a competência conferida às assembleias provinciais, em matéria de educação era privativa (SUCUPIRA, 1996, p. 61).

As províncias não conseguiam garantir que essa competência a ela atribuída fosse efetivada, grande parte devido a falta de verbas para custear a Instrução Primária. Fato que contribuiu para o fracasso da Instrução Primária no Império. Se a Instrução Primária estava numa situação muito complicada, o Ensino Secundário não estava diferente.

Esse Ato Adicional provoca o Estatuto da Equiparação e com isso é fundado em 1837, o Colégio Pedro II, que se transforma em parâmetro para as Escolas de Ensino Secundário nas províncias. As províncias que quisessem que as suas Escolas de Ensino Secundário fossem reconhecidas nacionalmente precisavam adotar o currículo e até o regimento do Colégio Pedro II que era mantido e fiscalizado pelos Poderes Gerais. Equiparação que se tornava muitas vezes inexecutável, por falta de verbas, professores capacitados e pelas particularidades de cada província. Tudo isso provoca um significativo atraso no desenvolvimento da educação pública no Brasil.

A lei de 15 de outubro de 1827 mandou criar uma escola de instrução primária em todas as localidades populares. O art. 10 § 2º do ato adicional deu às assembleias provinciais a faculdade de legislar a este respeito em relação às



respectivas províncias, e muitas delas não se têm olvidado desse dever essencial. Entendemos, porém, que os poderes gerais não devem de modo algum abdicar a atribuição que esse mesmo parágrafo lhes confere de concorrer de sua parte para tal útil fim, e mui principalmente no intuito de criar uma educação nacional homogênea e uniforme, que gere e generalize o caráter brasileiro em todas as províncias, ao menos em todos os centros mais populosos delas (BUENO, 1857 *apud* SUCUPIRA, 1996, p. 62).

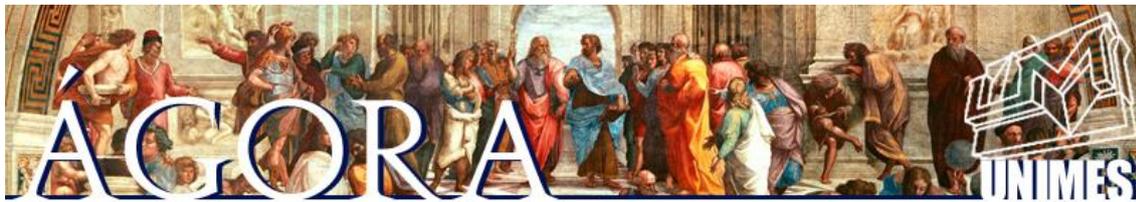
O Ato Adicional foi muito criticado, abrindo brechas para livres interpretações e para a ampliação de uma educação heterogênea no Brasil. Apesar disso, essa legislação manteve-se e moldava a instrução pública até a Primeira Constituinte Republicana em 1989. Percebe-se que até então, o Estado buscava a todo custo eximir-se da oferta de educação pública. Talvez, no intuito de reduzir os investimentos no Império e aumentar o repasse financeiro para Portugal.

1- A instrução pública na Província de Minas Gerais

A elite de Minas Gerais percebia na instrução uma maneira de desenvolver a província e para organizar esse sistema de ensino, lançava mão de diversos textos legais, dava-se início a construção de uma intensa legislação escolar.

Produzir a legislação e defender as reformas do serviço da instrução foram, e são, fundamentalmente as maneiras de produzir o fenômeno educativo escolar como componente das políticas do Estado. São formas, também, de buscar prever e controlar a escolarização a parte dos saberes dominados pelos gestores dos bens 'públicos' (FARIA, 2003, p. 82).

Tendo em vista o Ato adicional de 1834, é sancionada em 28 de março de 1835, pelo vice-presidente da província mineira, Antônio Limpo Paulino de Abreu, a Lei nº 13, a primeira lei que propôs uma organização do sistema de instrução pública de Minas Gerais. Essa lei propunha a divisão da instrução pública em dois graus: primeiro e segundo grau. É por meio da implementação dessa lei que é criada a primeira Escola Normal de Minas Gerais, a Escola Normal de Ouro Preto. Essa escola tinha como intuito a formação de professores, principalmente no que se refere ao Método Mútuo, uma vez, que esse método era visto como uma forma de levar instrução para um número maior de pessoas, com maior rapidez e eficiência do que o Método Individual e, sobretudo com



REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Vol.2 – Número 2- JUL.2016

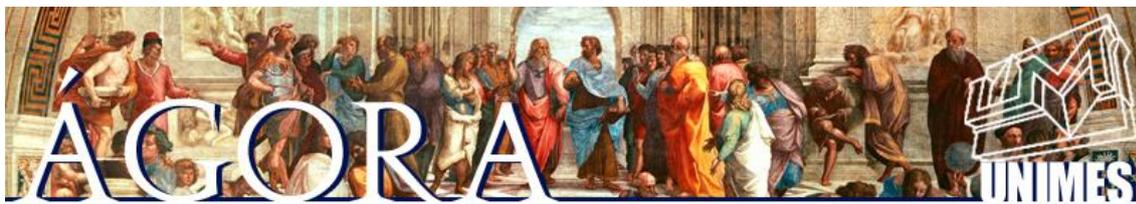
economia para província. Essa ação era necessária, considerando que o método Mútuo fora indicado desde 1827, mas que no entanto não estava sendo praticado.

Já no início dos anos 30, era constatada a inviabilidade do método mútuo na Província mineira. Primeiramente, porque esse método, exigia espaços adequados e uma variedade e quantidade grande de materiais pedagógicos, para utilização dos alunos, e tais materiais não eram disponibilizados para que a eficácia do método fosse garantida. Em segundo lugar, porque os dirigentes mineiros alegaram que os professores não eram devidamente formados para ensinar através do método, por não haver instituição que os formasse adequadamente (ROSA, 2003, p. 3).

A criação da Escola Normal de Ouro Preto traduz a preocupação e a vontade da elite política que o Método Mútuo tivesse sucesso nas escolas da Província Mineira e com isso que a instrução pública na província se desenvolvesse. A criação dessa escola também revela a preocupação com a formação dos professores, imprimindo na docência e na sua prática a responsabilidade pela eficácia e sucesso do processo de escolarização.

Segundo Rosa (2003) um dos empecilhos para a não escolarização da população era a pouca importância que os pais davam para a instrução dos filhos, pois estes não viam na escolarização uma possibilidade para a ascensão social. Diante disso, era necessário conscientizar a população da importância da educação. Nesse sentido, outro elemento importante da lei nº13 é a delegação para os pais a responsabilidade de instruir os seus filhos. No seu artigo 12 é impresso aos pais a obrigação de dar aos seus filhos “instrução primária do 1º grau ou nas escolas públicas, ou particulares, ou em suas próprias casas, e não poderão tirar delas, enquanto não souberem as matérias próprias do mesmo grau.”

Esse aspecto da lei é muito interessante, pois suscita questões até mesmo contraditórias. Ao mesmo passo, que pontua uma divisão da responsabilidade da instrução da população do Estado com a família, pois obriga os pais a instruir os filhos sob pena de multa, ela também de certa forma desqualifica a família para a função de instruir que até então era de sua exclusiva responsabilidade. Essa desqualificação pode ser percebida pela autorização e legitimação da escola como local propício e privilegiado para a instrução e também na legitimação do professor como profissional responsável e capacitado para formar a população.



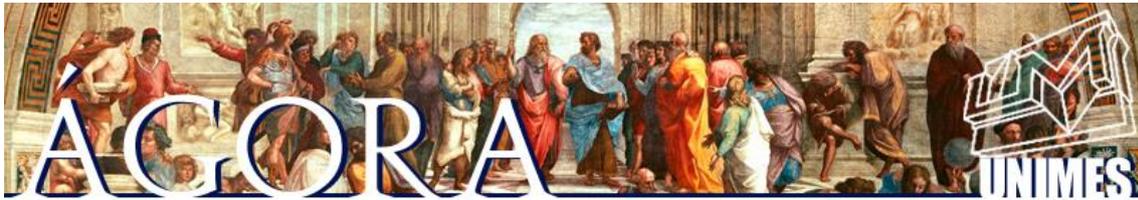
A lei nº13 determina também que a Província contratasse quatro brasileiros para que se instruísem dentro ou fora da província para posteriormente formar os professores com o método mais eficaz para a escolarização da população. Diante disso, foi apresentado o método simultâneo.

A defesa do método simultâneo é realizada principalmente pelo Professor Francisco de Assis Peregrino que após assinar contrato com o Governo da Província mineira, contrato esse firmado pela lei nº 13, passou dois anos na França para se instruir do método de ensino que lá estava sendo utilizado (ROSA, 2003, p. 6).

Diante da promessa de um aproveitamento maior do espaço e do tempo das instituições, é promulgada a Lei nº 311 de 8 de abril de 1846, que determina a adoção do método simultâneo na escolas de ensino primário da Província mineira. Mesmo com essa determinação legal, era possível identificar escolas na mesma província utilizando três métodos diferentes: o individual, o mútuo e o simultâneo. Essa diversidade de metodologias numa mesma província deve á vários fatores: a) ao curto espaço de tempo em que as legislações eram promulgadas; b) na falta de capacitação dos professores para o método simultâneo; c) e também na constatação de vantagens e desvantagens de cada método. Diante disso, é proposto o Método Misto que reúne em um único método as vantagens dos três métodos.

2.1- Estrutura administrativa da instrução pública de Minas Gerais

Posteriormente a lei nº311, são criados vários outros textos legais que dizem respeito a estrutura administrativa do sistema de instrução pública da Província de Minas Gerais, criando cargos e atribuições que permitiam reorganizar a escolarização. A lei nº 516 de 10 de setembro de 1851 autoriza o governo a reestruturar a instrução pública conforme a demanda e as particularidades. Com isso é criado o cargo de Diretor Geral da Instrução Pública que tinha a competência de administrar e fiscalizar o sistema, ficando abaixo apenas do Presidente da Província. Então a medida que o sistema de instrução pública ia se ampliando e/ou mudava-se o presidente da Província, era reestruturada o sistema administrativo e a fiscalização, criando ou excluindo cargos ou instituições, para



atender a demanda ou para imprimir no sistema de instrução pública os interesses do Presidente da Província.

De acordo com Andrade (2007) a última alteração na estrutura administrativa no sistema de instrução da Província de Minas Gerais no período Imperial, ocorreu com o Regulamento n.º 100 em 19 de junho de 1883.

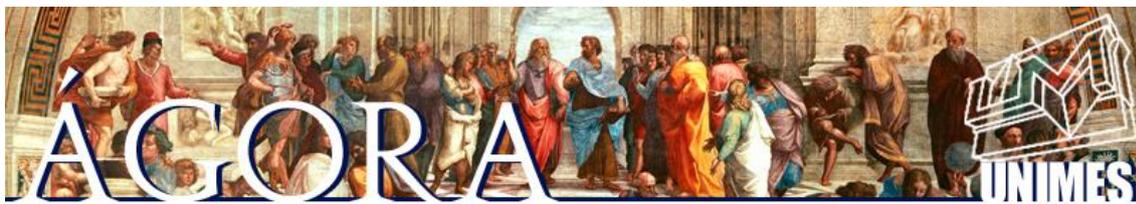
Art. 1º - A direcção e inspecção do ensino primário e secundário, publico e particular, pertencem ao presidente da província, que as exercerá por meio das seguintes autoridades:

- I. Inspector Geral
- II. Conselho Director
- III. Inspectores Municipais
- IV. Delegados Litterarios
- V. Conselhos Parochiais
- VI. Directores do Liceu Mineiro, externatos e escolas normaes
- VII. Congregações dos mesmos estabelecimentos
- VIII. Inspectores Extraordinários

2.2- A docência na Província de Minas Gerais

Outro elemento da Instrução Pública na Província de Minas Gerais que merece ser pontuado é a docência. O Relatório Provincial de 1840 ressalta quais são as qualidades e adjetivos que deveriam reunir um cidadão concorrente a vaga de professor. O cargo de professor exigia que o indivíduo “reunisse suficiente ilustração, conciliando a brandura, raciocínio e persuasão, com uma salutar severidade, para submeter à obediência os caracteres indóceis” (MINAS GERAIS, 1840, p. XXXV). Esse perfil rígido e exigente revela o lugar da moral e da religião na sociedade imperial e caracterizava a docência não apenas como uma profissão mas como uma vocação de vida. Como o professor precisava ser exemplo de um padrão a ser seguido, além da formação eram exigidas várias outras competências. E essas exigências eram tão necessárias que eram regulamentadas pela legislação.

O regulamento nº 44 de 3 de abril de 1859 traz todo o perfil do professor. Primeiramente, precisava ser maior de 21 anos, provar idoneidade moral, civil e católica.



REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Vol.2 – Número 2- JUL.2016

Outra vez, elementos subjetivos eram pontuados como pré-requisitos para uma profissão. Além disso, eles precisavam provar a sua capacitação, então deveriam realizar exames orais e escritos. Outro pré-requisito era ser cidadão, estrangeiros podiam ser professores públicos desde que não ensinassem ensino religioso. O regulamento estabelece três estágios ocupados pelos professores: interinidade (professores temporários no cargo), efetividade (aquele que tinha uma cátedra efetiva) e vitaliciedade (aquele professor que conseguira uma cátedra efetiva mas que ganhou o direito de estar nela até a sua aposentadoria).

Neste Regulamento é a primeira vez que descreve-se as exigências para as mulheres que desejassem ser professoras. Além de todos os pré requisitos acima listados, o artigo 71 especifica alguns critérios para as concorrentes a professoras

Art. 71º – Se os aspirantes ao magistério Publico forem senhoras será bastante que Provem

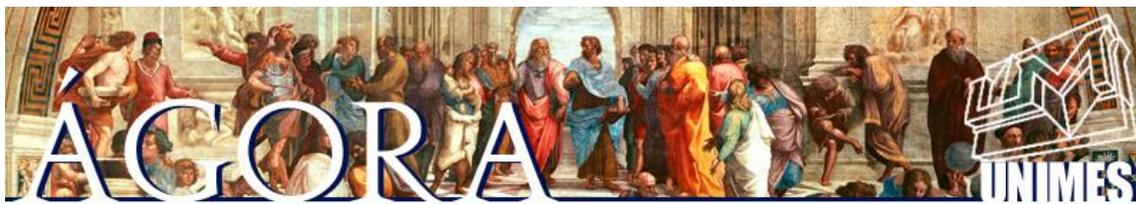
§ 1º Terem as solteiras a idade de 20 annos, e as cazadas a de 18, ou que não tem mais de 45

§ 2º Terem irreprehensivel a conducta moral e que trata o § 2º do art. 70 e demais aleeguem

§3º Que se achão nos cazos de que tratão os § 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 70 (MINAS GERAIS, 1859)

Além dessas questões, o regulamento também trazia elementos como: a) a periodicidade em que o salário dos professores era pago (trimestralmente); b) aposentadoria: para se aposentar o professor deveria trabalhar 26 anos ininterruptos; c) descreve vantagens e obrigações para os professores de instrução primária e secundária; d) determina punições as faltas cometidas; entre outros aspectos.

Apesar das inúmeras exigências, responsabilidades e atribuições do professor, nesse período os salários dos professores já não eram os melhores, comparados com os outros profissionais, mesmo os da educação que trabalhavam na área administrativa. “Os maiores salários são pagos aos funcionários da burocracia. Diretor Geral, chefes de



REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Vol.2 – Número 2- JUL.2016

sessão e os secretários recebiam os maiores ordenados” (ANDRADE, 2007, p. 63). Além de receberem menores salários, Andrade (2007) afirma que a falta de assiduidade no pagamento dos professores era constante. Em contrapartida, a autora salienta que não existia diferença salarial entre gêneros na docência.

Enfim, são muitos outros elementos que necessitam ser abordados sobre a Instrução Pública na Província de Minas Gerais, no período imperial. Entretanto, tendo em vista, o objetivo desse estudo, foram escolhidos esses aspectos, numa tentativa de dialogar com a proposta de pesquisa, que trata-se da Profissão docente.

Considerações finais

É notável que o sistema de instrução pública no Brasil Imperial é um tema que carece de pesquisa e produção acadêmica, tendo em vista a vasta produção legal desse período e a variedade de aspectos e possibilidades a serem analisadas.

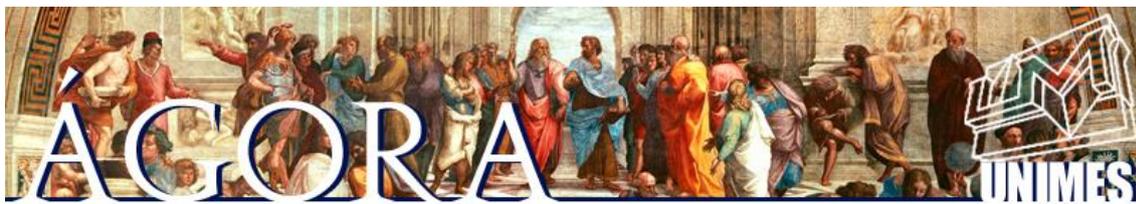
Por meio da legislação, é possível perceber a preocupação em se desenvolver um sistema de Instrução Pública na Província de Minas Gerais. É também possível inferir sobre o lugar da educação para a elite brasileira, tanto que consideravam que a falta de instrução era um dos motivos principais que impediam o desenvolvimento da nação. Muitas foram as tentativas para a fundamentação e consolidação do Sistema de Instrução Pública, prova disso, foram as inúmeras legislações que versavam sobre a educação tanto na Província de Minas Gerais quanto no império brasileiro.

Apesar do grande interesse em se criar um sistema público de ensino que fosse capaz de atender a demanda da população da província mineira e elevar Minas Gerais em função da instrução, o período imperial é marcado por descontinuidades, indefinições e várias mudanças que faz com o processo educacional não tenha expressivos avanços e transformações significativas.



Referências

- ANDRADE, Renata Fernandes Maia de. **Organização da Instrução na Província de Minas Gerais:** da legislação aos relatórios dos presidentes (1850-1889). Orientador: Carlos Henrique de Carvalho. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Educação. 2007. Acesso em 08 jun. 2016.
- BRASIL. **Lei 15 de outubro de 1827.** Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. 1827. Acesso em 08 jun. 2016.
- BRASIL. **Lei Imperial de n. 40 de 3 de outubro de 1834.** Dispõe sobre o poder do presidente de província. Coleção de Leis Império do Brasil do ano de 1834. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Acesso em 08 jun. 2016.
- CHIZZOTTI, Antônio. A Constituinte de 1823 e a Educação. In.: FÁVERO, Osmar (org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras (1823-1988).** Campinas: Autores Associados, 1996, pag. 31-53.
- FARIA FILHO, L. M. de. A Legislação Escolar como Fonte para a História da Educação: Uma Tentativa de Interpretação. In.: VIDAL, D. G., GONDRA, J. G., FARIA FILHO, L. M. de, DUARTE, R. H. **Educação, Modernidade e Civilização:** Fontes e Perspectivas de Análise. Belo Horizonte: Autêntica, 1998.
- FARIA FILHO, L. M. de. O Processo de Escolarização em Minas Gerais: Questões Teórico-metodológicas e Perspectivas de Análise. In.: VEIGA, C. G., FONSECA, T. N. de L. (orgs.). **História e Historiografia da Educação no Brasil.** Belo Horizonte: Autêntica, 2003.
- MARTIUS, K. P. V. Como Se Escreve a História do Brasil. **Revista Trimestral de História e Geographia ou Jornal do Instituto Geographico Brasileiro.** N.º 24, janeiro de 1845. p.389. Acesso em 08 jun. 2016.



REVISTA ACADÊMICA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Vol.2 – Número 2- JUL.2016

MINAS GERAIS. Instrução Pública. **Lei nº 13 de 28 de março de 1835**. Livro das Leis Mineiras. Arquivo Público Mineiro. Acesso em 08 jun. 2016.

MINAS GERAIS. Instrução Pública. **Lei nº 311 de 08 de abril de 1846**. Livro das Leis Mineiras. Arquivo Público Mineiro. Acesso em 08 jun. 2016.

MINAS GERAIS. Instrução Pública. **Lei nº 516 de 10 de setembro de 1851**. Livro das Leis Mineiras. Arquivo Público Mineiro. Acesso em 08 jun. 2016.

MINAS GERAIS. Instrução Pública. **Regulamento nº 44 de 3 de abril de 1859** Livro das Leis Mineiras. Arquivo Público Mineiro. Acesso em 08 jun. 2016.

MINAS GERAIS. Instrução Pública. **Regulamento n.º 100 de 19 de junho de 1883**. Livro das Leis Mineiras. Arquivo Público Mineiro. Acesso em 08 jun. 2016.

MINAS GERAIS. **Relatórios Provinciais de Minas Gerais, 1822-1854**. Disponíveis em: <<<http://www.crl.uchicago.edu>. Acesso em 08 fev.2016. Relatório Provincial de 1840, p. XXXV

ROSA, Walquiria Miranda. A organização da instrução pública e a formação de professores em Minas Gerais (1825-1852). **Revista Brasileira de História da Educação**. v. 3, n. 2 [6],2003. Dossiê: Memória do ensino de história da educação. Acesso em 08 jun. 2016.

SUCUPIRA, Newton. O ato adicional de 1834 e a descentralização da Educação. In.: FÁVERO, Osmar (org.). **A Educação nas Constituintes Brasileiras (1823-1988)**. Campinas: Autores Associados, 1996, pag. 55-67.



Maria Aparecida Freitas da Silva

Mestranda da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Minas, graduada pela Pontifícia Universidade Católica – PUC Minas.

Artigo recebido em 08/06/2016

Aceito para publicação em 16/08/2016

SILVA, Maria Aparecida Freitas. O SISTEMA DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO BRASIL E NA PROVÍNCIA DE MINAS GERAIS NO PERÍODO IMPERIAL (1822-1889). Revista Ágora. Unimes Virtual. Vol.2 – Número 2 – Agosto 2016. Disponível em:

<http://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php?journal=formacao&page=index>

Acesso em: __/__/__